



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná
www.pmfipr.gov.br

Foz do Iguaçu, 18 de setembro de 2023.

Ofício nº 18809/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1164/2023 – CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1164/2023 – GP, de 24 de agosto de 2023, dessa Casa de Leis, o qual solicita análise e manifestação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – acerca do Projeto de Lei Complementar nº 3/2023 que “*Altera a Lei Complementar nº 244, de 10 de novembro de 2015 que Dispõe sobre o serviço de transporte escolar privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu*”, remetemos a manifestação do FOZTRANS, por meio do Oficio nº 1218, de 15 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Transparência e Governança**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

D E S P A C H O

Encaminhe-se a Comissão Interessada.

Em 20/09/2023

Ao Senhor

JOÃO MORALES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUACU – PR

Foz do Iguaçu, 15 de setembro de 2023.

Ofício nº 1218/23

Em atenção ao Of. nº 17783/23, somos contrários às alterações propostas no Projeto de Lei Complementar no 3/2023, que “Altera a Lei Complementar no 244, de 10 de novembro de 2015, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, de acordo com manifestação da Divisão de Transportes Individuais e Parecer Jurídico da Procuradoria do Foztrans, em anexo.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Fernando Maraninchi - Diretor Superintendente Foztrans

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **1.218/2023**

Assunto: **R: ENCAMINHA O OFÍCIO Nº 1164/2023 – CÂMARA MUNICIPAL**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=fc7c1de6-7aa1-4459-baa4-56600c1f1b07&cpf=81746997087>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

fc7c1de6-7aa1-4459-baa4-56600c1f1b07

Hash do Documento

67EFB670D913EFBF32979DD24E6973E5BE3AFAE5BC2961CFC73BDCD11012FB26

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/09/2023 é(são) :

FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI (Signatário) - CPF: ***46997087** em 15/09/2023
9:43:53 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

MEMORANDO INTERNO

Emitente:	FOZTRANS / DPTP / DVTI - DIVISÃO DE TRANSPORTES INDIVIDUAIS	Data: 15/09/2023
Destinatário:	FOZTRANS - SUPERINTENDÊNCIA.	Número: 1616/2023
Assunto:	RESPOSTA OFÍCIO Nº 11783/2023	

Ao Diretor Superintendente,

Em resposta ao Ofício nº 11783/2023, a pretendida alteração na Lei Complementar nº 244, de 10 de novembro de 2015, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, após análise, apresento as seguintes considerações:

Sem óbice para as alterações propostas dos dispositivos dos art. 6º, os §1º, §3º do art. 8º, o inciso VII do art. 9º, o inciso VII do art. 10, art. 14, incisos V e VI, do art. 17, § 2º, §5º do art. 20, incisos I e II do art. 22, IX do art. 16, X do art. 10, X do art. 11, §1º do art. 28.

Na proposta de alteração dos dispositivos, especificamente o IX do artigo 10, o VII do artigo 16 e IV do artigo 17, é relevante destacar que a palavra "negativa" deve ser acrescentada. É essencial a retificação seja efetuada para que as certidões criminais emitidas pelo Cartório Distribuidor das Justiças Estadual e Federal de fatos sejam certificações negativas para as exigências dos profissionais do transporte escolar possam exercer suas atividades.

Quanto à pretensão de modificação do §3º do artigo 19, deve-se considerar que essa alteração pode ser considerada inconstitucional, uma vez que limita a quantidade de transportadores e veículos disponíveis para a prestação do serviço escolar privado, o que poderia ser interpretado como uma restrição à livre concorrência, em potencial conflito com o artigo 170, IV da Constituição Federal.

Em relação à alteração do artigo 20, é importante ressaltar que os transportadores devem ter a liberdade de escolher como enviar a documentação necessária, até porque existe a possibilidade e a facilidade de solicitar qualquer serviço via protocolo geral ou digital pelo Portal Público Municipal, sem interferência da FOZTRANS no processo de envio de documentos pelos interessados. Portanto, essa alteração não deve ser realizado.

A proposta de alteração do §4º do artigo 20 pode criar a possibilidade de que um herdeiro nunca se habilite para prestar o serviço, o que poderia promover a comercialização indevida de autorizações. Portanto, essa alteração deve ser reconsiderada.

Quanto ao inciso IV do artigo 22, não há previsão legal no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a utilização de adesivos, o CTB menciona a pintura de faixa horizontal na cor amarela no inciso III do artigo 136.

Com relação à alteração do Art. 25, a sugestão é de estender a assistência de acompanhante a todos os veículos de transporte escolar, não apenas aos do tipo V2, é uma medida que promove a segurança dos alunos, especialmente aqueles com idade entre 1 e 10 anos, e deve ser considerada para inclusão na lei.

O dispositivo do inciso VI do artigo 32, que estabelece a manutenção das janelas abertas no máximo 15 cm, é uma medida razoável para garantir a ventilação e a segurança dos alunos. Portanto, a proposta de alteração desse dispositivo não parece justificada.

A revogação dos artigos III e XX do artigo 39, que trata das infrações e dos seus prejuízos, não é justificada, uma vez que os transportadores devem sempre tratar os alunos, colegas e o público em geral com polidez e urbanidade, além de não interromper a operação do serviço sem comunicação prévia e anuênciam do FOZTRANS.

Para alteração do inciso V do art. 40, e V do art. 41 é necessário a inserção do tipo de infração para caracterizar a penalidade de advertência, até porque a natureza da infração de suspensão da autorização já existe no art. 40, não havendo necessidade de incluir no art. 41, V, portanto está alteração não pode prosperar.

O caput do art. 24 foi alterada pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 318, de 14 de outubro de 2019, essas alterações são aplicáveis exclusivamente às novas autorizações, de acordo com o artigo 2º da mesma Lei. Caso a proposta de alteração seja exigida sem levar em consideração a ressalva quanto à sua aplicabilidade apenas às novas autorizações, isso pode acarretar prejuízos consideráveis a alguns transportadores que operam veículos com mais de 15 anos de uso, o que, por sua vez, implicaria em custos significativos para se adequarem a nova legislação.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

ELVIS DANIEL GONZALEZ UGARTE - DIVISÃO DE TRANSPORTES INDIVIDUAIS - DVTI

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **1.616/2023**

Assunto: **RESPOSTA OFÍCIO Nº 11783/2023**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfipr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=4849e6f2-bbac-4923-aa34-7a4f9b1bd584&cpf=02419584902>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

4849e6f2-bbac-4923-aa34-7a4f9b1bd584

Hash do Documento

6798637CC344F15151F2293B760A099C0549FAA5E1820BF3850DD21153F6F685

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/09/2023 é(são) :

ELVIS DANIEL GONZALEZ UGARTE (Signatário) - CPF: ***19584902** em 15/09/2023 12:06:00 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Parecer Jurídico n.º 43/2023-FSB

Consulente: Superintendência

Referente: Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar n.º 244, de 10 de novembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o serviço de transporte escolar privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu’”.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, efetivada por meio do Ofício n.º 17.783/2023, recebido na Procuradoria no dia 6 de setembro de 2023, referente ao Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar n.º 244, de 10 de novembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o serviço de transporte escolar privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu’”.

Destaca-se que o recebimento na Procuradoria se deu na data aprazada para devolutiva ao Executivo (06/09/2023, às 13h25), sendo solicitado, dessa forma, prazo para resposta. O Projeto recebido não se encontra instruído com a referida justificativa, verifica-se, também, que no ofício de encaminhamento não foram encaminhadas as alterações propostas a partir do artigo 20.

A área técnica competente do FOZTRANS se manifestou sobre as alterações propostas, conforme despacho exarado no dia 4 de setembro de 2023.

É o relatório.

Preliminarmente, é necessário destacar que a presente manifestação objetiva auxiliar o Gestor Público sob o aspecto da legalidade, sendo exarada, em caráter opinativo, sob o prisma jurídico.

Observa-se que o referido Projeto, de iniciativa do Legislativo Municipal, objetiva realizar alterações no serviço de Transporte Escolar, regido, no âmbito municipal, pela Lei Complementar n.º 244, de 10 de novembro de 2015.

Prima facie, é necessário destacar a importância e a essencialidade desse Serviço, tendo em vista que, eminentemente, é utilizado no transporte de crianças em idade escolar, sendo dever do Município resguardar, em suas legislações, preceitos que garantam a segurança e a incolumidade dos passageiros transportados, conforme artigo 244 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e**

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto ao tipo normativo, observa-se que o Projeto se coaduna com o artigo 47, VIII, da Lei Orgânica do Município, que exige lei complementar para versar sobre “Serviços Públicos Municipais”.

Dessa forma passa-se à análise.

Verifica-se que a alteração do artigo 8º, § 1º, objetiva permitir que as empresas prestadoras de Serviço tenham apenas como atividade principal o Transporte Escolar, sendo que, na redação originária, disciplinou-se que a atividade deveria ser exclusiva. Entendemos que tal alteração poderá permitir o exercício de atividades secundárias, sem correlação com o Transporte Escolar, pelos prestadores de serviço. Considerando que as vans prestadoras do serviço de Transporte Escolar devem ser devidamente caracterizadas e com as modificações necessárias ao atendimento dos requisitos de segurança, mostra-se de difícil compatibilização a sua utilização para atividades estranhas ao serviço de Transporte Escolar. Inclusive, o exercício, quer seja concomitante ou paralelo, de atividades estranhas ao Transporte Escolar, pode acarretar prejuízo aos usuários no que se refere à disposição de serviço adequado, de forma que poderá haver violação aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança inerente aos serviços prestados, conforme dispõe o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Mais grave ainda, tal alteração poderá possibilitar, por exemplo, que veículos devidamente caracterizados como prestadores do Serviço de Transporte Escolar realizem atividades diversas, como, por exemplo, transporte de cargas, transporte turístico etc. o que viola a finalidade da Lei, que objetiva resguardar a segurança dos passageiros.

Observa-se que as alterações propostas para os artigos 9º, VII, 14 e 15, excluem a possibilidade do Microempreendedor explorar o Serviço de Transporte Escolar Privado, além de não ser justificada tal alteração, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro, iniciando-se na Constituição Federal, prestigia e incentiva a exploração de atividades econômicas por microempreendedores, poderá haver prejuízo aos microempreendedores que possuem autorização em curso, acarretando ônus desnecessários, tendo em vista que a legislação não previu regra de transição.

Atualmente, cerca de 50 (cinquenta) autorizados seriam prejudicados por tal alteração.

Em relação às alterações propostas nos artigos 10, IX; 16, VII e 17, IV, fora excluída a especificação de que a Certidão Criminal Expedida pelo Cartório Distribuidor da Justiça

Estadual deve ser do “Município de Foz do Iguaçu”, local da prestação dos serviços. Tal alteração não se compatibiliza com a finalidade do dispositivo, qual seja, garantir que o prestador não possui registros criminais no local da prestação do serviço. De nada adiantaria, por exemplo, a apresentação de uma Certidão Criminal Negativa do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual de outro Município, quando a certidão expedida em Foz do Iguaçu estiver positiva. Em outras palavras, tal alteração não garante a segurança do cadastro e, portanto, a incolumidade dos passageiros. Vale destacar que o Serviço de Transporte Escolar é prestado, eminentemente, para o transporte de crianças em idade escolar, sendo dever do Município zelar pela segurança, incolumidade e eficiência desse serviço, não sendo lícitas alterações legislativas que possam colocar em xeque tais premissas, como a alteração veiculada para os dispositivos mencionados, uma vez que se deve exigir as Certidões Criminais Negativas perante a Justiça Federal e Estadual, como pontuado pela área técnica.

Quanto à alteração proposta para o artigo 19, § 3º, assiste razão ao posicionamento apresentado pela área técnica do FOZTRANS. O dispositivo mencionado, mesmo em sua redação originária, conflita com a livre concorrência e livre iniciativa, estampadas no artigo 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, de forma que se pode considerar inconstitucional a referida limitação de mercado, uma vez que o Serviço de Transporte Escolar é privado, e não serviço público, não sendo legítimo ao Município limitar o número de empresas ou mesmo veículos prestadores do Serviço, o que configuraria reserva de mercado, incompatível como o Estado Democrático de Direito. Ademais, a limitação de mercado, sem um procedimento concorrencial, viola também a isonomia, posto que, havendo mais interessados em prestar o serviço do que o número de vagas, deve haver, entre eles, forma de classificação que respeite a igualdade de condições.

Em relação à alteração proposta para o artigo 20, *caput*, além dos motivos expostos pela área técnica, entendemos também estar envolvida de vício de inconstitucionalidade. Conforme dispõe o artigo 8º, *caput*, da Constituição Federal, “É livre a associação profissional ou sindical”, além disso, conforme inciso V, “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicado”. Ao exigir que a documentação apresentada para cadastro junto ao FOZTRANS seja, primeiro, apresentada ao sindicado, e a partir disso somente este seria o legitimado a enviar a documentação necessária para a autorização, conforme proposta de alteração, acaba-se, por via reflexa, impondo-se a sindicalização ou a adoção de procedimento burocrático perante o sindicado, em total descompasso com a livre iniciativa, também enunciada na Constituição Federal, conforme visto acima. Dessa forma, o Município, no exercício de sua capacidade legiferante, não pode, a pretexto de regular o serviço em prol do interesse público, impor a sindicalização compulsória dos prestadores de serviço, sob pena de vício de inconstitucionalidade.

Quanto às alterações do artigo 22, incisos I e II, observa-se que tem por objetivo aumentar o número mínimo de lugares dos veículos de 8 (oito) para 15 (quinze), tal alteração não se mostra justificável, uma vez que, também, pode ocasionar a limitação de mercado, possibilitando que somente os prestadores com veículos de maior capacidade e, portanto, mais caros, possam prestar o serviço o que gera inconstitucionalidade por violação à livre iniciativa e à livre concorrência (artigo 170 da Constituição Federal). Já a alteração do artigo 22, IV, viola disposição expressa do Código de Trânsito Brasileiro (artigo 136, III, da Lei n.º 9.503/97) o que ocasiona a inconstitucionalidade, uma vez que a competência regulamentar e suplementar exercida pelo Município não pode violar a norma federal (artigo 30, II, da Constituição Federal).

Na alteração proposta para o artigo 24, por ausência de previsão de regra de transição, poderá ocorrer grave prejuízo às autorizações em curso, conforme importante destaque realizado pela área técnica:

O caput do art. 24 foi alterado pelo art. 1º da lei complementar n.º 318, de 14 de outubro de 2019, essas alterações são aplicáveis exclusivamente às novas autorizações, de acordo com o artigo 2º da mesma lei. Caso a proposta de alteração seja exigida sem levar em consideração a ressalva quanto à sua aplicabilidade apenas às novas autorizações, isso pode acarretar prejuízos consideráveis a alguns transportadores que operam veículos com mais de 15 anos de uso, o que, por sua vez, implicaria em custos significativos para se adequarem a nova legislação.

No que tange às alterações do artigo 25, há que se ponderar o apontamento realizado pela área técnica, atinente ao resguardo da segurança dos passageiros transportados: “Com relação à alteração do art. 25, a sugestão é de estender a assistência de acompanhante a todos os veículos de transporte escolar, não apenas aos do tipo v2, é uma medida que promove a segurança dos alunos, especialmente aqueles com idade entre 1 e 10 anos, e deve ser considerada para inclusão na Lei”.

A alteração proposta no artigo 28, com a revogação do § 1º, a nosso entender, pode ocasionar prejuízo à segurança dos passageiros transportados, em violação ao artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/95, uma vez que o veículo substituto deve possuir seguro e, também, observar os requisitos estabelecidos na Lei Complementar.

No mesmo sentido, a alteração proposta para o artigo 32, inciso VI, impacta na segurança dos passageiros transportados – há que se lembrar que, conforme pontuado acima, eminentemente tal serviço é utilizado para o transporte de crianças em idade escolar – conforme pontuado pela área técnica: “O dispositivo do inciso VI do artigo 32, que estabelece a manutenção das janelas

abertas no máximo 15 cm, é uma medida razoável para garantir a ventilação e a segurança dos alunos. Portanto, a proposta de alteração desse dispositivo não parece justificada”. É dever do Município, em suas legislações, zelar pela segurança da prestação dos serviços, especialmente em casos que envolvem a presença de pessoas vulneráveis.

A alteração proposta para o artigo 39, XX, parece-nos ferir a razoabilidade, uma vez que, conforme dispõe o artigo 41, III, “c”, a cassação da autorização somente ocorrerá quando houver a interrupção da prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias. Já as alterações propostas para os artigos 40, V e 41, V, há que se observar o pontuado pela área técnica: “Para alteração do inciso V do art. 40, e V do art. 41 é necessário a inserção do tipo de infração para caracterizar a penalidade de advertência, até porque a natureza da infração de suspensão da autorização já existe no art. 40, não havendo necessidade de incluir no art. 41, V, portanto esta alteração não pode prosperar”.

Diante do exposto, tendo em vista o dever do Estado de resguardar a vida, a segurança e a incolumidade das crianças, consideradas vulneráveis, conforme artigo 227, da Constituição Federal, recomendamos ao Chefe do Executivo o voto do Projeto de Lei em apreço.

Destaca-se o caráter meramente opinativo do presente Parecer, adstrito aos aspectos legais e jurídicos.

É o Parecer, s.m.j.

FABIANO
SIMON
BRUNETTO

Foz do Iguaçu, 13 de setembro de 2023.

Assinado de forma
digital por FABIANO
SIMON BRUNETTO
Dados: 2023.09.13
08:08:45 -03'00'

Fabiano Simon Brunetto
Advogado Júnior – Matrícula 203.31
OAB/PR 81.141

Assinado digitalmente por
NILTON APARECIDO
BOBATO:64806103934
CPF: (64806103934)
Data: 20/09/2023 12:26



Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 20/09/2023 12:46



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **18.809/2023**

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1164/2023 – CÂMARA MUNICIPAL**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=63c79288-5c23-4841-8dc6-20c44b1bf451&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

63c79288-5c23-4841-8dc6-20c44b1bf451

Hash do Documento

3103675E6860D75433D0D0A6E4DC68926924889D300388A43CC04DB32FBB0B73

Anexos

OFÍCIO 1164-2023.pdf - **33db1d02-6203-49f6-a8c2-b25ba5b959b3**

RESPOSTA OFÍCIO 1164-2023 - OFÍCIO- Nº 1218-2023 - FOZTRANS.pdf - **6ac53d0b-f06c-450d-93ff-6a0f716a7efd**

RESPOSTA OFÍCIO 1164-2023 - MEMORANDO INTERNO- Nº 1616-2023 - FOZTRANS.pdf -

714d67d3-23fb-4a02-b805-2194ffe1cdd4

RESPOSTA OFÍCIO 1164-2023 - PARECER JURÍDICO 43-2023 - FOZTRANS.pdf -

69b478da-87b9-4350-aef6-fe58bb10b4ad

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/09/2023 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 20/09/2023 12:26:10 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 20/09/2023 12:46:57 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.